



PROCESSO: 007/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2025

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

ASSUNTO: Contratação de oficinairos para atender o SCFV do Fundo Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

DIREITO ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE JURÍDICA DA
LEGALIDADE DA
CONTRATAÇÃO, COM BASE NO
ART. 53 DA LEI nº 14.133/2021.
VERIFICAÇÃO DA
CONFORMIDADE DOS ATO DA
FASE PREPARATÓRIA E
APROVAÇÃO DA LAGALIDADE.

Trata-se de empreender a análise jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, acerca da legalidade do presente procedimento, instaurado para a contratação de pessoa jurídica e/ou microempreendedores individuais objetivando a prestação de serviços de facilitadores sociais em diversas oficinas socioeducativas, visando o estímulo e o desenvolvimento de ações de fortalecimento de vínculo e de cidadania, de acordo com a Resolução CNAS Nº. 09/2014, em atendimento à secretaria de inicialmente epigrafada, pela modalidade **Pregão Eletrônico**, com critério de julgamento pelo menor preço unitário, estimado em **R\$ 282.204,00** (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e quatro reais), conforme PLANILHA em ANEXO ao Edital.

Prima facie, registramos que a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao



procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados no presente Memorando terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

Compulsando o P.A., relatou o setor de Protocolo, aos 08/01/2025, que a secretaria requisitante instaurou o processo via memorando financeiro, tendo sido apresentada em anexo o competente Documento de Formalização da Demanda (DFD), descrevendo-se o objeto e seus componentes. Em seguida, em fl. 58/75, acostou Estudo Técnico Preliminar.

À luz dos dispositivos citados, observou -se que o Termo de Referência está de acordo com a estipulação legal, sendo afirmado pela requisitante que o mesmo se encontra alinhado com o Estudo Técnico Preliminar.

Destaca-se do ETP a necessidade de atendimento à Resolução CNAS Nº. 09/2014 e a continuidade do trabalho ofertado pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo. Observa-se o atendimento às diretrizes do Estudo Técnico, sendo aprovado o pelo Ilustre Secretário às fls. 76, dando-se prosseguimento ao procedimento em questão.

Pela Diretoria do Departamento de Compras do Fundo Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, foi DECLARADO às fls. 95, que esse tipo de serviço não foi contratado no exercício financeiro de 2025. Outrossim, foi DECLARADO pelo requisitante que os preços cotados no presente processo estão dentro do



valor de mercado.

Foi providenciada a Reserva Orçamentária pelo setor interessado, conforme se observa de fls. 094, contemplando lastro financeiro suficiente para a realização do Pregão em tela.

Por fim, em fl. 98, ratificou o Procedimento Licitatório, o Burgomestre.

Verifico que a fase preparatória transcorreu da forma devida, com a observância do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, inclusive no tocante à elaboração do ETP e do TR, acostados pela unidade requisitante, tendo havido a demonstração da aderência da contratação ao planejamento do municipal e com as leis correspondentes, e estimado o preço nos termos dos critérios que estabelece o art. 23 do mesmo diploma legal.

Com relação à minuta do contrato constante dos autos, destaca-se prazo de vigência de 12 (doze) meses.

No que tange às estipulações presentes no edital, entende-se, a princípio, estarem de acordo com a legislação aplicável, observado o disposto nos artigos 25 e 92 da Lei 14.133/2021.

Por todo o exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, pela regularidade do presente processo licitatório, vez que a fase preparatória transcorreu com a observância dos preceitos legais, **restando aprovado o exame prévio** do referido



procedimento, assim como a minuta *sub examen* e seus anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j.

Cordeiro, 24 de janeiro de 2025.

JORGE BRAZ CARDOSO FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/RJ 131498 - MATRÍCULA Nº. 080251877